PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0017180-66.2011.815.2001)
RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
APELANTE: Luiz César Martin de Carvalho
ADVOGADO: Thiago Torres de Araújo – OAB/PB 12.874
APELADO: Fernando Luiz Gomes de Carvalho
ADVOGADO: Arland de Souza Lopes – OAB/PB 2.236

APELAÇÃO CÍVEL – Exoneração de alimentos. Maioridade. Ausência de prova da necessidade de manutenção da obrigação alimentícia. Aptidão para o trabalho. Desprovimento.

- A simples alegação da necessidade de alimentos não justifica a manutenção da pensão alimentícia para filho maior e capaz, mormente porque os alimentos não podem servir de estímulo à ociosidade para quem já se encontra apto para disputar o mercado de trabalho em busca da própria subsistência.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (f. 46), interposta por **Luiz César Martin de Carvalho**, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Capital, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos e, via de consequência, exonerou seu pai, **Fernando Luiz Gomes de Carvalho**, de prestar-lhe alimentos (fs. 44-v/45).

Em suas razões assevera ser portador de TDAH (Transtorno de Deficit de Atenção com Hiperatividade) e, por essa razão ainda não concluiu seu curso de nível superior.

Sustenta que ainda subsiste a sua necessidade e que seu genitor em nenhum momento demostrou a impossibilidade de arcar com os alimentos, objeto da questão.

Por fim, pugna pelo provimento do seu apelo, para que seja julgado totalmente improcedente o pleito exordial (fs. 47/49).

Contrarrazões pela manutenção da sentença *a quo* (fs. 52/53).

A Procuradoria-Geral de Justiça pugna pelo desprovimento do recurso (fs. 61/64).

Reverenciando o breve, dou por relatado.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Satisfeitos os pressupostos condicionantes da admissibilidade, conheço do recurso.

Registre-se, *ab initio*, que no dia 06 de setembro de 2006, ou seja, a exatos 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses, e 2 (dois) dias, na 1ª Vara de Família da Capital, no curso da "Ação de Modificação de Cláusula" foi homologo por sentença, acordo via do qual, **Fernando Luiz Gomes de Carvalho**, ora apelado, obrigava-se a pagar pensão a seu filho, **Luiz César Martin de Carvalho**, em virtude de, à época, embora já contasse com 24 (vinte e quatro) anos de idade, tratar-se de estudante universitário.

Pois bem.

Como é cediço, obrigação dos pais em prestar alimentos aos filhos menores decorre do exercício do poder familiar, persistindo enquanto presente a menoridade, mas podendo alcançar a situação de maioridade, como obrigação derivada do parentesco, desde que demonstrada a necessidade do alimentado em continuar a perceber a pensão e sua impossibilidade em prover seu sustento próprio.

Assim, a necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos.

Feitas tais considerações, tenho que no caso dos autos a exoneração era mesmo de rigor.

Consoante se denota do caderno processual a presente Ação de Exoneração de Alimentos foi ajuizada em 19 de abril de 2011 (f. 02), quando o apelante, repita-se, já havia completado 24 (vinte e quatro) anos.

Após ser devidamente citado, o ora apelante contestou a ação afirmando que além de ser portador TDAH (Transtorno de Deficit de Atenção com Hiperatividade), vide Laudo (f. 26), datado de 30/05/2011, ou seja, decorridos 11 (onze) anos da propositura da demanda; não trabalhava e, por isso, a manutenção dos alimentos era imperativa.

Todavia, o que se infere por meio dos documentos colacionados é que, embora o acordo formulados lá pelos idos de 2006 fosse garantir ao apelante sua devida formação universitária, não cuidou ele, de juntar em nenhuma das 83 (oitenta e três) folhas dos autos, um único documento que atestasse sua matrícula regular em Estabelecimento de Ensino Superior.

Observa-se, igualmente que desde o ajuizamento da presente ação não há notícia de que a apelado tenha estudado, como dito, ou exercido atividade remunerada, embora perfeitamente apto para tal.

Acomodou-se com a percepção da pensão alimentícia, ficando ocioso.

Ademais, mesmo que o apelante, o que não nos parece ser o caso dos autos, estivesse regularmente matriculado em curso superior, tal fato por si só, não encerraria presunção absoluta da necessidade de alimentos.

Não bastasse a conduta reprovável do apelante que, sequer mostrou estar matriculado em um curso universitário, embora seja esse o argumento de seu pleito, certo é que nascido em 25 de junho de 1982 (f. 09), já conta atualmente com 35 (trinta e cinco) em vias de completar 36 (trinta e seis) anos de idade e não aparenta nenhum problema severo que o incapacite de prover seu próprio sustento através do trabalho, tanto é assim, que inclusive é habilitado para dirigir veículo automotor, consoante demostra sua Carteira Nacional de Habilitação, colacionada por ele mesmo, à f. 23 dos autos.

Mesmo que o apelante estivesse regularmente matriculado em curso universitário, que via de regra, preencheria um de seus turnos, nada o impede de trabalhar para prover o próprio sustento no período em que fica ocioso, como, aliás, o faz grande parte da população brasileira, que trabalha e estuda concomitantemente.

A simples alegação da necessidade de alimentos não justifica a manutenção da pensão alimentícia para filho maior e capaz, mormente porque os alimentos não podem servir de estímulo à ociosidade para quem já se encontra apto para disputar o mercado de trabalho em busca da própria subsistência.

A Propósito, eis o STJ[1]:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. ESTUDANTE. COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil. Não se pode confundir julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

1 (AgRg no AREsp 13.460/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 14/03/2013)

2. A eg. Corte Estadual entendeu por negar a manutenção da pensão alimentícia, com esteio nos elementos de prova constantes dos autos, enfatizando a observância do binômio necessidade/possibilidade. Nesse contexto, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. O entendimento do eg. Tribunal de origem está de acordo com a orientação desta Corte Superior, de que, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. **Contudo, cabe ao alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos, o que não foi o caso dos autos.** Nesse sentido: REsp 1.198.105/RJ, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 14.9.2011.
4. Agravo regimental não provido. (grifamos).

Outra:[2]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Precedentes**.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifamos).

Sopesando, pois, os fatos noticiados nos autos tenho que a manutenção da obrigação alimentar não se faz devida no presente caso.

Assim, sem maiores delongas, nego provimento à apelação, para manter incólume a bem-lançada decisão.

É o voto.

João Pessoa, 06 de março de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator

2 (AgRg nos EDcl no AREsp 791.322/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)